



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

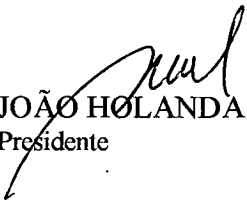
PROCESSO Nº : 10830.006013/94-54
SESSÃO DE : 08 de dezembro de 1999
RECURSO Nº : 120.203
RECORRENTE : CICA S/A
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-760

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de dezembro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

15 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI, NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.203
RESOLUÇÃO Nº : 303-760
RECORRENTE : CICA S/A
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão de primeira instância, que transcrevo a seguir:

“Auditoria levada a efeito detectou diversas infrações em importações sob o regime de *drawback* suspensão realizadas pela Impugnante.

Utilizando os controles de estoque, os laudos de análise e composição, os documentos de importação e exportação, a Fiscalização constatou, ao término dos trabalhos, que 44.075 quilos de suco de tomate, concentração BRIX 30/32, não entraram nos estoques da empresa, apesar de constantes da DI 042622/89.

Foram importados no mesmo despacho, 115.455 kg de suco de tomate, concentração Brix 35. Constatou, porém, na DI 042622/89, na GI e no Certificado de Origem como se fosse produto com concentração Brix 36/38. O que a Fiscalização entendeu como declaração inexata, sem cobertura do certificado de origem, e não enquadrável no ato concessório de *drawback*.

Afora aquela quantidade, foram importados mais 22.515 quilos do suco de tomate, também concentração Brix 35, sem que constassem na GI, na DI 042622/89, ou no Certificado de Origem 11.215. Foi considerado como excesso de mercadoria, não beneficiado com a redução ALADI e não enquadrável no ato concessório do *drawback*.

O total do produto com concentração Brix 35, 137.970 quilos, foi considerado importado sem cobertura de Guia de Importação, visto não constar daquele documento.

Constatou, ainda, a Auditoria, com base nos registros, dados e laudos fornecidos pela contribuinte, que 115.893,95 quilos de suco de tomate com concentração Brix 31 não foram exportados, o que configurou inadimplência parcial do regime suspensivo de *drawback*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.203
RESOLUÇÃO Nº : 303-760

Além disso, verificou a Fiscalização que a Contribuinte forneceu dados inexatos ao SECEX e à SRF, dando como adimplido o compromisso de exportação, o que permitiu a baixa indevida dos seus termos de responsabilidade.

Com base em tais constatações, foi lavrado o Auto de Infração que, com seus anexos, encontra-se de fl. 47 a 72 do processo.

Em resumo, a Fiscalização entendeu que foram cometidas seis infrações distintas, conforme se verifica em fl. 59 a 61, itens I a VI, em que se destaca, com as exigências correspondentes:

Infração	Produto	Exigência Tributária
I – Falta de mercadoria	44.075 kg polpa Brix 31	II e multa
II – Decl. Indevida ALADI	115.455 kg polpa Brix 35	II e multa
III – Excesso de mercadoria	22.515 kg polpa Brix 35	II e multa
IV – Desamparo de guia	137.970 kg Brix 35 (115.455+22.515)	Multa 526, II, RA
V – Inadimpl. Drawback	115.893,95 kg Brix 31	II e multa
VI – Infr. Contr. Adm. Imp.	115.893,95 kg Brix 31	Multa 526, IX do RA

Tempestivamente, a autuada formulou sua defesa, de fls. 304 a 318 do feito.

Em relação ao inadimplemento do *drawback*, alega, primeiramente, que a exigência fiscal decorre de mera presunção do Auditor, e que somente ficou provado que ocorreu a importação dos insumos, e a baixa do Ato Concessório, com base no Relatório de Comprovação 1909-91/399-4, emitido pelo SECEX. O que atesta a exportação de produtos finais **em quantidade suficiente para justificar a importação promovida.**

Deduz, daí, que agiu conforme as normas e não ocorreu quebra do regime de drawback.

Quanto à vinculação física dos produtos importados ao abrigo do regime, alega que efetua seu efetivo controle, quando o registra em seus estoques, ao contrário do que afirma a Autoridade Fiscal, que entendeu não haver controles separados para os produtos importados.

Destaco o item 11, da defesa, que reputo muito elucidativo:



RECURSO Nº : 120.203
RESOLUÇÃO Nº : 303-760

“Assim, a polpa de tomate, nas especificações BRIX 31 e BRIX 35, foi registrada, respectivamente, sob os códigos 052641-0 e 052643-6, sendo estes consignados na Ordem de Produção de controle interno da empresa. Esse insumo (juntamente com outros da mesma natureza, nacionais ou adquiridos em importação de regime integral) é utilizado na preparação de uma “massa”, onde adicionam-se outras matérias-primas, de acordo com a formulação do produto (vide anexo 3), e o produto final, por seu turno, também recebe códigos específicos, em se tratando de mercadoria para exportação, ou destinada ao mercado interno.”(grifei)

Acrescenta que os dispositivos do Regulamento Aduaneiro que disciplinam o *drawback* devem ser interpretados conforme as peculiaridades da Impugnante, sem que extrapole os limites de sua literalidade. A Impugnante trabalha em larga escala, para atender os mercados nacional e internacional, daí porque, em seus registros, verifica-se a entrada, no mesmo período de insumos importados sob o regime de *drawback* e sob o regime integral, estando sujeita às variações de mercado a ao prazo de validade, por ser produto perecível.

Reforça que os termos de responsabilidade foram baixados, o que corrobora o cumprimento do compromisso de exportação.

Pretende que a baixa do termo de responsabilidade junto à Secretaria da Receita Federal teria implicado homologação do lançamento, e que, com base no art. 146 do CTN, na falta de prova de erro material ou de fato, os critérios anteriores tornaram-se imutáveis, senda vedada a mudança de critério jurídico.

Segundo a Autuada, teria a seu favor a interpretação sistemática das outras modalidades de *drawback*, aliada à possibilidade da mudança de um regime especial para outro, prevista no artigo 521 do Regulamento Aduaneiro.

Pretende, com tal argumento, invocando o princípio hermenêutico, que seja reduzido ao mínimo o odioso, ampliando-se o benéfico.

Enfeixa o argumento dizendo não ser possível aplicar-lhe o disposto no artigo 319 do Regulamento Aduaneiro, já que comprovou as exportações junto ao SECEX.

Ademais, se não aceitos tais argumentos, pondera, há erro na aferição efetuada pelo Auditor, já que não considerou o *quantum*

RECURSO Nº : 120.203
RESOLUÇÃO Nº : 303-760

correspondente ao código 949, exportado com base na Guia de Exportação (GE) 4-90/12.240-7, o que, no seu entender, inquina de nulidade o auto de infração, por falta de liquidez e certeza.

Em relação à falta dos insumos, alega que seu registro de estoque é feito por amostragem, prática que entende consagrada, inclusive pela leitura que faz do art. 448 do Regulamento Aduaneiro. Entende que, considerando o peso padrão dos tambores, as quantidades estarão corretas. Acrescenta:

“...tem-se os registros da Impugnante (grifei), em face do método adotado, não possuem o condão de descaracterizar a procedência das declarações constantes dos documentos de importação.”

Considera que a variação de um BRIX, de 35 para 36/38, é aceitável sob o ponto de vista dos padrões de qualidade internacional.

Que utiliza tal parâmetro como padrão interno, e que esse fato não poderia descaracterizar o produto efetivamente importado, com concentração BRIX 35, do que constou no Certificado de Origem e Guia de Importação, indicado com concentração BRIX 36/38.

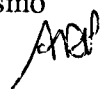
Diz que uma das fases de industrialização destina-se ao controle de concentração, e pede perícia para comprovar esse fato.

Acrescenta que a codificação tarifária do produto independe de seu grau de concentração, o que ensejaria a aplicação do artigo 434 do Regulamento Aduaneiro a seu favor, sendo insustentável o auto de infração lavrado.

Alega que a revisão da declaração não é o instrumento próprio para apurar falta ou discrepância de mercadoria, já que o art. 450 do RA dispõe que o ato final do despacho é o desembaraço aduaneiro, conforme previsão do art. 444 e seguintes do RA.

Entende que a apuração da falta deve dar-se na vistoria aduaneira e na conferência final de manifesto (artigos 468 e 476), as quais não podem ser realizadas após a entrega da mercadoria ao importador.

Já no item 25, aponta a incongruência de ser desconsiderada a guia de importação face à diferença de 01 BRIX e, ao mesmo tempo, basear-se em seus dados para caracterizar diferenças de quantidade, faltas e excesso, com diversas aplicações de multa sobre o mesmo valor, contrariando o parágrafo 4.º do art. 526.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.203
RESOLUÇÃO Nº : 303-760

Evoca os princípios da estrita legalidade e de tipicidade fechada em matéria tributária, que impedem o lançamento com base em avaliações subjetivas, nominando os artigos 108, 114, 116, e 142 do CTN. Aduz que a vinculação do lançamento ao texto da lei é imprescindível.

Ampara-se no artigo 112, e incisos, do CTN, para pretender a interpretação mais benéfica, em caso de dúvida.

Em relação à multa por infração ao controle administrativo das importações, diz ser indevida, não só pelo próprio parágrafo 4.º do art. 526, mas, também pelo fato do Fiscal afirmar que o SECEX homologou o cumprimento do ato concessório.

Em relação à TRD, ataca seu emprego a título de juros, e como índice de correção monetária.

Pede a improcedência do auto de infração.

É o relatório.”

A decisão de primeira instância exonerou a contribuinte do pagamento de 123.108,59 UFIR, mantendo o lançamento de 65.914,76 UFIR, mais acréscimos moratórios. O resumo do crédito tributário de fls. 397 é o seguinte:

	(em UFIR)		
	EXIGIDO	EXONERADO	MANTIDO
II	29.737,44	0,00	29.737,44
Multa do 521, I, “a”	5.017,82	0,00	5.017,82
Multa do 521, II, “d”	2.726,14	2.726,14	0,00
Multa do 524	9.633,67	0,00	9.633,67
Multa do 526, II	94.854,66	80.497,141	14.357,52
Multa do 526, IX	47.053,62	39.885,31	7.168,31
TOTAL	189.023,35	123,108,59	65.914,76

A decisão está assim ementada:

“DRAWBACK

Mercadorias importadas sob o regime de drawback suspensão, utilizadas na fabricação de outras a serem exportadas, destinam-se exclusivamente a integrar fisicamente estas últimas. Desvio de



RECURSO Nº : 120.203
RESOLUÇÃO Nº : 303-760

aplicação determina a exigência dos tributos suspensos, com os acréscimos legais.

GUIA DE IMPORTAÇÃO

Produto despachado diverso do expressamente declarado na guia de Importação configura importação realizada sem amparo de GI.

CERTIFICADO DE ORIGEM

Produto diverso do constante no certificado de origem não faz jus à redução ALADI.

CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES

A declaração inexata, de molde a promover baixa em termos de responsabilidade junto ao SECEX e SRF constitui infração ao controle administrativo das importações, sujeita à penalização do artigo 526, IX, do Regulamento Aduaneiro.

CÁLCULO DA MULTA ADMINISTRATIVA

Para aplicação das multas previstas no art. 526 do RA, a base de cálculo terá sua conversão cambial efetivada pela taxa em vigor na data do fato gerador do respectivo imposto de importação (§ 6.º, art. 169 do Decreto-lei 37/66, com a redação do art. 2.º da Lei 6562/78)

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE”

No recurso a este Conselho, apresentado tempestivamente e com a apresentação de decisão em mandado de segurança deferindo liminar para determinar o seu recebimento independentemente do depósito recursal, a contribuinte pede a consideração de todos os fundamentos apresentados na impugnação.

Além disso, chama atenção para a “...nítida e indisfarçável matiz punitiva do lançamento, imprimida à custa da desconsideração de aspectos fáticos relevantes (v.g. o fato dos produtos objeto da exação - polpa de tomate - serem perecíveis, com as conhecidas dificuldades de armazenamento, o qual como é intuitivo até, não comportam a manutenção de estoques por “origem “de fornecedor - o que implica dizer que as polpas nacionais e importadas são acondicionadas em recipientes, gigantescos, comuns - sob pena de tornar a própria operação inviável), da apologia da forma em detrimento da essência, quando conveniente, e do desprezo desta em benefício daquela enquanto ato apropriado à instaurar o apenamento”

Alega que “...nesse sentido basta referir, para colher um exemplo apenas, que a indicação de 1 mísero BRIX de diferença apontado entre os documentos internos preenchidos com certa padronagem (e, por isso mesmo, sem

RECURSO Nº : 120.203
RESOLUÇÃO Nº : 303-760

pretensões de exatidão matemática em questão universalmente conduzida por tendência e aproximação estatística) e a informação constante da Declaração de Importação (enquanto a DI aponta polpa importada como BRIX 36/38 o documento interno aponta como “padrão” 35) devidamente analisada e avaliada pela fiscalização para colher exatamente a conformidade entre o produto importado e o declarado, é tomado como fundamento para a conclusão de ter havido importação de produto desacompanhado da competente Guia de Importação”.

“O princípio da razoabilidade; o princípio da estrita legalidade em matéria tributária; o princípio do benefício da dúvida a favor do contribuinte; o princípio de liquidez e certeza da exação pela inarredável necessidade de a magnitude do lançamento ser feita em estrita aderência ao texto da lei, ao largo de avaliações subjetiva; e, principalmente, o princípio da preeminência da realidade, restaram inevitavelmente magoados, como será visto, em, face da interpretação da lei e dos fatos, dada pelo agente fiscalizador”.

O julgador teria afastado, de plano, o exame pericial requerido pela recorrente, a fim de que fosse comprovada, ou não, a afirmação que fizera na impugnação, de que a diferença de 1 (um) único e singelo Brix não teria musculatura suficiente para descaracterizar o produto importado. Reafirma que a diferença foi identificada por contraste entre os documentos de importação e os controles internos da recorrente que adota, por mera conveniência, indicação paradigmática para fins de ordens e controles de fabricação. Tais controles prestam-se a aferir a qualidade das partidas dos produtos industrializados. Nesse sentido, o teste de padronagem é feito por padronagens das matérias-primas empregadas no processo, já que é humanamente impossível obter-se precisão matemática para saber qual o grau de produto em cada lata de extrato ou molho de tomate. Daí porque serem estabelecidos padrões para identificação das características das matérias primas utilizadas, que pressupõe certa tolerância ou desvio, sem que isso signifique que o produto seja diferente daquele adquirido ou que deva ser rejeitado.

Continua, afirmando que *“É fato que o tema, convenientemente ou não, vem sendo, desde o início, abordado de maneira canhestra. Com efeito, ao invés de serem analisados, como quer desde o início a Recorrente, que a sina legal do tema seja estabelecida entre o fato de existirem documentos de importação cujos conteúdos foram beneplacitados pela fiscalização alfandegária quando da feitura do ingresso das mercadorias no País e os controles internos da Recorrente, que, diferentemente daqueles, visam muito mais privilegiar a informação sobre os padrões de qualidade e volume de produção do que aspectos econômicos e financeiros, batem-se os representantes do Erário em manter firme o posicionamento de que a diferença – absolutamente irrelevante para quaisquer avaliações técnicas que possam vir a ser solicitadas, para, por exemplo, arrimar eventuais descontos de preço perante o fornecedor – deve servir de “leitmotiv” para sustentar a bizarra*

prof

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.203
RESOLUÇÃO Nº : 303-760

conclusão de ter havido importação de produto destituída da necessária documentação!”

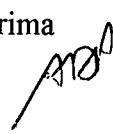
A exemplo daquela questão, não assistiria melhor sorte ao tema relativo ao cumprimento do *drawback* suspensivo. A questão deveria ser examinada sob as luzes da mais moderna orientação doutrinária que, em casos como este, entende que devam ser conferidas sanções premiais ao contribuinte que, voluntariamente, se engaja em programa orientado em razão da política global do Estado. A exegese dos dispositivos legais deveria ser feita no sentido de compatibilizar o motivo que levou o legislador da norma a promulgá-la. E a ação da autoridade administrativa, naqueles casos em que a finalidade da norma foi atingida, deve ser orientada muito mais levando em conta este aspecto do que a aplicação da penalidade pelo descumprimento de normas acessórias ou de estrutura.

Nesse sentido, reitera o que foi dito na impugnação, ou seja, que a substituição admitida legal e administrativamente não pode estar adstrita ao espaço de algumas das modalidades de *drawback*.

No caso, a exportação ocorreu e isto ninguém contesta. A contestação estaria por conta de: a-) que a Recorrente teria misturado produtos nacionais com importados; b-) de poder (repita-se, poder) ter havido substituição de matérias-primas, de sorte que algumas importadas para exportação foram utilizadas na industrialização de produtos vendidos no mercado interno e vice-versa.

Não há dúvida de que a matéria-prima importada foi misturada com a nacional, até porque a expedição de ordem determinando a manutenção de estoques separados, considerando seu volume e o espaço físico que ocupam, colocaria sob severa suspeita a sanidade da administração. Esta questão, periférica, serve de exemplo para que se surpreenda a teratologia da exação. Com efeito, pelo fato de as matérias-primas terem sido misturadas, concluiu a fiscalização que o *drawback* restou frustrado mesmo a despeito de reconhecer terem havido as exportações, deixando às escâncaras, com esse raciocínio, que: inexistindo prova inequívoca de que o produto exportado foi industrializado com a matéria-prima importada, deve ser apenado o contribuinte, mesmo a despeito de a exportação ter sido realizada com o concurso de matéria-prima nacional de idêntica qualidade da importada. Seria impossível a produção desse tipo de prova, bem como o armazenamento egoísta de matérias-primas. As exportações foram realizadas, e o agente fiscalizador apegou-se, tão somente, no fato de não haverem evidências documentais comprovando que a polpa com BRIX 31 foi exportada.

Tal postura viola a interpretação da norma segundo o Direito Premial, o disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional e o princípio da preeminência da realidade, já que o produto, não podendo prescindir da matéria-prima em questão, foi efetivamente exportado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.203
RESOLUÇÃO Nº : 303-760

Quanto à questão relativa à fruição dos acordos tarifários no seio da ALADI, é decorrente da concernente à falta de Guia de Importação e deve ser analisada com base nos fundamentos já expostos.

No que diz respeito à falta e excesso de produtos, reitera os argumentos ofertados na impugnação, com o acréscimo de um que surgiu em virtude de não ter sido acolhida a solicitação da perícia: é que haveria possibilidade de serem surpreendidos eventuais desacertos entre as quantidades apontadas nos controles internos, já que não é concebível que alguém, tendo autorização de importar, deixe de fazê-lo para importar irregularmente produto de mesma espécie. Afinal, *Cui Bono?*. Com certeza não foi a Recorrente.

Como a presunção de acerto dos controles internos não poderia servir de fundamento para conclusões que se desgarram da normalidade ditada pelo senso comum, fica mais uma vez evidenciada a inafastável necessidade do exame pericial requerido, e, por consequência, a nulidade da decisão recorrida.

Pede, finalmente, que seja cancelado o crédito tributário ou que seja determinada a nulidade da decisão *a quo*. Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.203
RESOLUÇÃO Nº : 303-760

VOTO

A imputação de que se cuida diz respeito ao Ato Concessório n.º 340-89/029-6, de 04/08/89, e seus aditivos (fl. 75/80), à GI n.º 340-89/708-8, de 23/08/89 (fl. 297), ao Certificado de Origem 1215, de 27/09/89 (fl. 292), à DI 042622, de 16/10/89, e respectiva DCI (fls. 279/290), e aos controles internos da empresa.

Os insumos em questão são tipos de sucos de tomate (ou polpa de tomate), com 7% ou mais de extrato seco. O autuante alega as seguintes diferenças em relação ao que foi declarado na GI e na DI e o que foi levantado nos controles internos da empresa:

TIPO DE SUCO	DOC. IMPORT.	DOC. EMPRESA	DIFERENÇA
Brix 30/32(31)	197.635 kg	153.560 kg	44.075 kg
Brix 35	-	137.970	137.970
Brix 36/38	115.455	-	115.455

Conforme documentos de fl. 11 e 46, o Brix mediria o grau de concentração das polpas, a quantidade de sólidos solúveis existentes na polpa de tomate. Se um tambor de polpa é classificado como Brix 31, significa que o mesmo contém 31% de sólidos solúveis.

O autuante alega que, pela cópia de contrato de câmbio que foi fornecida (fl. 298), o fechamento de câmbio deu-se pelo valor constante da documentação de importação, ou seja, valor FOB das mercadorias igual a US\$ 444.492,49, do qual conclui que o importador aceitou a polpa de tomate Brix 35 no lugar da polpa de tomate Brix 36/38, cujo valor unitário era de US\$ 1,539/kg.

Em suma, depreende-se dos autos as seguintes infrações:

- a-) **falta de mercadoria:** 44.075 kg de suco de tomate Brix 30/32 (31) que constam da DI mas não teriam ingressado no estoque da empresa;
lançamento: II (sem redução ALADI) e multa de 50% prevista pelo art. 521, II, "d", do RA
- b-) **declaração indevida de mercadoria:** 115.455 kg de suco de tomate que deram entrada nos estoques da empresa como Brix 35 mas constam dos documentos de importação como Brix 36/38. A mercadoria não estaria acobertada pelo Certificado de

md

RECURSO Nº : 120.203
RESOLUÇÃO Nº : 303-760

Origem e, portanto, não teria direito à redução do II (ALADI) e à suspensão relativa ao *drawback*
lançamento: II (sem redução ALADI) e multa do artigo 524, caput, do RA

c-) **excesso de mercadoria:** 22.215 kg de suco de tomate Brix 35, relativos à diferença entre o total de entrada nos estoques de polpa de tomate Brix 35 (137.970 kg) e o total de mercadoria divergente (115.455 kg) constante da DI. A mercadoria não estaria acobertada pelo Certificado de Origem e, portanto, não teria direito à redução do II (ALADI) e à suspensão relativa ao *drawback*.

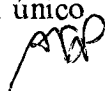
lançamento: II (sem redução ALADI) e multa do artigo 524, caput, do RA

d-) **importação ao desamparo de GI:** os 137.970 kg de suco de tomate Brix 35 não estariam amparados pela GI
lançamento: II e multa do artigo 526, II, do RA

Quanto à inadimplência do Ato Concessório de *drawback*, o Autuante considerou que não havia sido comprovada a utilização de 155.893,95 kg de suco de tomate Brix 31, sobre os quais cobrou o II a uma alíquota com a redução ALADI e a multa do 521, I, "a", do RA. Foi cobrada, também, a do art. 526, inciso IX, do RA, por ter apresentado informações inexatas ao SECEX para efeito de homologação do incentivo à exportação.

Do lançamento efetuado, a douta autoridade julgadora de primeira instância decidiu ser incabível a multa do art. 521, II, d, do RA e alterou as multas administrativas para que incidissem sobre o padrão monetário nacional vigente à data do registro da DI.

Deixou de acolher o pedido de exame pericial do processo produtivo da Impugnante por entender que o exame da padronização de concentração das massa de tomate fabricadas em nada alteraria os aspectos factuais deste processo, relativo à qualidade e quantidade dos insumos.

Entretanto, considero que há relevância no pedido da empresa. O argumento do Autuante de que foi aceita mercadoria com Brix 35 no lugar da polpa com Brix 36/38 não restou comprovado. A empresa afirma que seus controles visam muito mais privilegiar a informação sobre os padrões de qualidade e o volume de produção do que aspectos econômicos e financeiros e que a diferença de um único Brix não teria musculatura suficiente para descaracterizar o produto importado. 

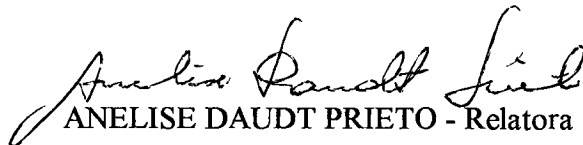
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.203
RESOLUÇÃO Nº : 303-760

Por outro lado, não entendo que a decisão primeira instância esteja eivada de nulidade por não ter acatado o pedido de perícia, haja vista o disposto no art. 18 do Decreto 70.235/72, segundo o qual a autoridade julgadora poderá indeferir as diligências que considerar prescindíveis.

Portanto, em atendimento ao princípio da busca da verdade real, voto pela realização de diligência, para que seja feita perícia visando estabelecer a relevância da diferença entre os produtos polpa de tomate com Brix 35 e com Brix 36/38 e a forma como são efetivados os controles internos da mercadoria na empresa. A empresa e a autuante deverão ser consultadas para que elaborem quesitos, se julgarem necessário. Do resultado da perícia deverá ser dada oportunidade para que se manifestem.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora